



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000319805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2072914-57.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Midway S/A (Crédito, Financiamento e Investimento), Banco Bradesco Financiamentos S/A e Geru Sociedade de Crédito Direto S.A.

Embargado: Ricardo Luiz Milani

Origem: Foro de São José do Rio Preto/2ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9862

Embargos de declaração – Alegação de contradição – Não acolhimento – Argumentos que foram apreciados na decisão embargada, ainda que de forma contrária ao pretendido pelo aqui embargante – Caráter infringente inadmissível na espécie – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão proferida a fl. 23/25, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelo aqui embargante.

Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanada suposta contradição contida no r. *decisum*.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados, eis que a decisão hostilizada não padece de nulidade e nem dos vícios previstos no art. 1.022



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do Código de Processo Civil, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Até porque, a r. decisão impugnada foi bastante clara ao dispor que os argumentos trazidos pelo embargante não tinham sido apreciados previamente na origem, o que impedia a análise por esta superior instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste cenário, o embargante não se desincumbiu em comprovar qualquer contradição na r. decisão impugnada.

O que pretende o embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo embargante, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria objeto do recurso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “*São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015*” (AO 2497 AgR-ED; Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Tribunal Pleno; j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF; Rcl 28020 AgR-ED; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Corte Especial; j. 29/11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ; Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Terceira Turma; j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI; Terceira Turma; j. 11/03/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Inexiste, destarte, o vício apontado na decisão embargada.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

I.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator